



PROJETO DE LEI Nº ____/2024
Autoria: Vereador ENZO SAMUEL

Acrescenta-se dispositivo à Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, que “*Institui o novo Código Tributário do Município de Teresina, e dá outras providências*”, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 80-B à Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 80-B. São isentas do ITBI e dos foros e laudêmios, as alienações onerosas decorrentes de processos ou projetos de regularização fundiária promovidos por entes públicos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 19 de fevereiro de 2024.

Vereador ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
(PDT)





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003800350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, que *“Institui o novo Código Tributário do Município de Teresina, e dá outras providências”*.

O Estado do Piauí, por meio de diversos órgãos, como COHAB, EMGERPI, Banco do Estado do Piauí (BEP), IAPEP e, recentemente, à Agência de Desenvolvimento Urbano – ADH/PI ADH, promoveu a construção de inúmeros conjuntos habitacionais no município de Teresina – PI, todos voltados inicialmente para a população de baixa renda. Por problemas das mais variadas origens, a propriedade de uma parcela considerável desses imóveis nunca foi efetivamente transferida aos seus adquirentes.

Somado a isso, há diversos imóveis estaduais e federais que foram, ao longo do tempo, irregularmente ocupados, com a consolidação de uma realidade fática irreversível.

Para a resolução desse grave problema, foram estruturados, no âmbito dos poderes Executivo e Judiciário, instrumentos de regularização fundiária em massa, tais como o “Programa Regularizar”, do Tribunal de Justiça estadual, e o “PROUrbe”, do Governo do Estado.

Nos núcleos urbanos que não se enquadram como REURB-S, inexistente previsão legal de dispensa de cobrança de tributos no ato final de registro da transferência dos imóveis aos beneficiários. Logo, em caso de alienação onerosa, haveria a incidência do ITBI.

A política de regularização é uma forte ferramenta de desenvolvimento econômico e social, com a garantia da segurança jurídica dominial, base de tributos municipais como o IPTU. Nesse sentido, facilitar a regularização em massa das dezenas de milhares de imóveis na cidade de Teresina, sejam estaduais ou federais, irá assegurar a cobrança de tributos, como o ITBI, nas transferências subsequentes, hoje realizados informalmente mediante “contratos de gaveta”,

A isenção instituída pela presente lei alcança, unicamente, as alienações decorrentes de processos e projetos de regularização promovidos pelos entes públicos, não se estendendo para aquelas referentes a processos de particulares.

Por fim, registre-se que matéria tributária não é reservada ao Poder Executivo, podendo ser iniciada por este Poder Legislativo, conforme se extrai da interpretação constitucional consolidada pelo E. Supremo Tribunal Federal:





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003800350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator Ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

Na certeza de contar com atenção dois meus nobres pares, apresento este Projeto de lei para fins de discussão e aprovação nesta Augusta Casa Legislativa.

Vereador ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
(PDT)





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003800350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.